



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL - PCF

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª  
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA:**

**AUTOS Nº 0006015-27.2016.8.16.0026 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O **ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu procurador adiante assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos Embargos de Declaração interpostos pelas recuperandas no mov. 5268.1, na forma que segue abaixo:

I - Verifica-se que as recuperandas interpuseram Embargos de Declaração em face da r. Decisão do mov. 5203.1, que, dentre outras deliberações, reconsiderou a r. Decisão do mov. 5141.1, na parte em que havia determinado fosse oficiado para os Doutos Juízos nos quais foram realizados bloqueios de dinheiro das recuperandas em Execuções Fiscais “esclarecendo que a realização da penhora SISBAJUD em contas das empresas recuperandas geram dificuldade no soerguimento destas e no pagamento dos credores da RJ, sendo, portanto, bens essenciais” (fl. 03 do mov. 5141).

Sustenta, para tanto, que a r. Decisão de reconsideração é contraditória e omissa “no que concerne a autorização para bloqueio de valores e ativos financeiros em desfavor das Recuperandas, ora Embargantes, quando outrora este d. juízo encampou o entendimento pelo qual os valores provenientes da venda de mercadorias e, portanto, o faturamento, é bem essencial para o soerguimento das Recuperandas” (fl. 08 do mov. 5268.1).





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL - PCF

Entretanto, percebe-se, Excelência, que as embargantes, nitidamente, buscam efeito modificativo da r. decisão, o que somente podem obter por meio da interposição de recurso próprio.

Portanto, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

Não existe omissão ou contradição na r. Decisão do mov. 5203.1, sendo inviável o manejo de Embargos de Declaração para buscar a modificação daquela.

A parte busca novo julgamento, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que os Embargos de Declaração não se prestam para tanto:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA – DESCABIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS” (TJPR - 3ª C.Cível - 0084610-08.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Marcos S. Galliano Daros - J. 16.02.2021).

Ainda:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INTENÇÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. Não há que se falar em omissão, contradição ou erro de premissa quando a decisão embargada analisou as teses arguidas nas razões recursais e nos embargos de maneira satisfatória. Observa-se





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL - PCF

nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível neste caso” (TJPR - 5ª C.Cível - 0001188-15.2011.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 15.02.2021).

Ademais, é importante ressaltar a correção da r. Decisão embargada quando entendeu pela “possibilidade de manutenção das penhoras de ativos financeiros nas execuções/cumprimentos de sentenças, ocorrendo assim o pagamento dos créditos extraconcursais devidos pelas recuperandas nas diversas execuções” (fl. 13 do mov. 5203.1).

Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial) foi alterada pela Lei nº 14.112/2020 para buscar restaurar as garantias do crédito público, que havia sido relegado pela jurisprudência como crédito de última categoria perante os créditos privados na Recuperação Judicial.

Dessa forma, restou estabelecido que a execução fiscal NÃO é suspensa por conta do deferimento da recuperação judicial, conforme artigo 6º, § 7º-B, que prevê o seguinte:

*“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL - PCF

(..)

*§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código”.*

Diante disso, não compete ao juízo da execução fiscal determinar a suspensão do feito executivo sob o pretexto de existência de recuperação judicial e de que os atos executórios seriam de competência do juízo recuperacional, tampouco denegar a constrição de bens sob o fundamento de que tal medida poderá prejudicar o funcionamento da empresa e o andamento do plano.

A competência do juízo da execução fiscal permanece plena para a constrição de bens, devendo somente, como expressamente previsto na Lei, consultar o juízo recuperacional acerca da qualidade de bens de capital essenciais à consecução do plano, para que, em caso positivo, seja realizada a sua substituição.

A Lei nº 11.101/2005 determina expressamente o prosseguimento das execuções fiscais, com a possibilidade de constrição de bens. Permite, por outro lado, atendendo ao princípio da preservação da empresa, que o Juízo universal da recuperação ordene a substituição da penhora sobre bens de capital que sejam essenciais à manutenção da atividade.

A competência do juízo recuperacional, portanto, é delimitada e expressa pela Lei: avaliar a qualidade de bem de capital essencial à manutenção do plano





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL - PCF

do bem constricto na execução fiscal e determinar, em sendo o caso, sua substituição, para que esta não seja prejudicada (art. 6º, § 7º-B, in fine).

Dessa forma, ponderando o princípio da preservação da empresa com o princípio do interesse público e as garantias do crédito público, permite-se que o juízo universal da recuperação determine a substituição da penhora sobre bens de capital que sejam essenciais à manutenção da atividade.

Entretanto, ativos financeiros não se enquadram na categoria bens de capital, nos termos previstos pelo § 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005. Tratam-se, na verdade, de bens fungíveis.

Já os bens de capital ou de produção são insumos que não se consomem no processo produtivo, ou seja, não se transferem, na circulação de mercadoria, aos adquirentes ou consumidores dos produtos. São, por exemplo, as máquinas, os equipamentos e os veículos.

Nesse sentido, importante colacionar o conceito de bem de capital firmado pelo C. STJ no julgamento do REsp n. 175.874-6/GO, em caso envolvendo empresa em processo de recuperação judicial:

*“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO “BEM DE CAPITAL”. NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA.*





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL - PCF

*RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis e falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. (...) 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição*





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL - PCF

*legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido” (REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).*

A partir das premissas fixadas pelo C. STJ no citado julgamento, denota-se que o bem de capital deve ser bem móvel ou imóvel, pertencente à cadeia produtiva da empresa e sobre o qual ela tenha posse direta, o que não é o caso, por exemplo, de ativos financeiros.

De fato, o dinheiro não se insere na cadeia produtiva da empresa e esta não detém a posse direta do bem penhorado, que está depositado em Juízo, o que afasta sua categorização enquanto bem de capital.

Os Tribunais possuem entendimento consolidado no sentido de que dinheiro não pode ser considerado bem de capital:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL Penhora - Decisão que deferiu o levantamento de quantia penhorada em execução fiscal Impossibilidade no caso concreto - Decurso do 'stay period' - Não há óbice legal para que o juízo da execução fiscal determine a constrição de bens das recuperandas - Dinheiro que não pode ser considerado bem de capital essencial - Precedentes - Ausência da hipótese do art. 6º, §7º b, da lei nº 11.101/05 - Recuperandas que sequer indicaram outros bens para substituição da penhora Decisão reformada para determinar a manutenção do bloqueio - Recurso provido” (TJ-SP - AI: 2072168-97.2022.8.26.0000 SP, Relator: J.B. FRANCO DE GODOI, Data de Julgamento: 29/08/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/09/2022).





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL - PCF

Ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE NUMERÁRIO CONSTRITO EM EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO. DECURSO DO STAY PERIOD. PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE JÁ FOI HOMOLOGADO. NÃO HAVENDO ÓBICE LEGAL PARA QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL DETERMINE A CONSTRICÇÃO DE BENS DAS RECUPERANDAS. DINHEIRO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DA HIPÓTESE DO ART. 6º, §7ºB, DA LEI Nº 11.101/05. RECUPERANDAS QUE SEQUER INDICARAM OUTROS BENS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. RECURSO NÃOPROVIDO” (AI nº 2094721-41.2022.8.26.0000 -Relator(a): Alexandre Lazzarini - Comarca: Barueri - Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 24/06/2022).

Também:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA A SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA E, CONSEQUENTEMENTE, O PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESTADO DO PARANÁ QUE PEDE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POR SER INDEVIDA A SUSPENSÃO, CONFORME ARTIGO 6º, §7-B, INCISO III DA LEI Nº 11.101/2005 (LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA), INCLUÍDO RECENTEMENTE PELA LEI Nº 14.112/2020. PLEITO QUE COMPORTA PROVIMENTO. NOVA LEGISLAÇÃO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE O PROCESSAMENTO





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL - PCF

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPLICA EM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA APENAS DE QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL ATUE EM COOPERAÇÃO COM O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PORQUE ESTE ÚLTIMO TEM COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO QUE RECAIAM SOBRE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA ATÉ O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. DECISÃO REFORMADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, RESPEITADA A COOPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO” (TJPR - 2ª C.Cível - 0042854-56.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI - J. 29.10.2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE DINHEIRO, ATÉ O FIM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO ENTE FAZENDÁRIO. PERTINÊNCIA. IMPOSITIVA OBSERVÂNCIA À NOVA REDAÇÃO DO ART. 6.º, § 7.º-B, DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005. DISPOSITIVO LEGAL QUE ESTABELECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA DEMANDA EXECUTIVA PARA AUTORIZAR A PENHORA DE BENS E ATIVOS, AD REFERENDUM DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, COM A PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO” (TJPR - 3ª C.Cível - 0055714-89.2021.8.16.0000 - Reserva - Rel.: DESEMBARGADORA LIDIA MATIKO MAEJIMA - J. 15.03.2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA DO CRÉDITO. SENTENÇA PROFERIDA APÓS O





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL - PCF

AJUIZAMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, CONTUDO, DE APRECIAR A VIABILIDADE DE ATOS CONSTRITIVOS E DE ALIENAÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA DE DINHEIRO. BEM QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE “BEM DE CAPITAL” (ART. 49, § 3º, LRF). PRECEDENTE DO STJ. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO” (TJPR - 18ª C.Cível - 0044004-43.2019.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 31.08.2020).

Portanto, a penhora de dinheiro sequer se subsume à ressalva que poderia determinar a análise do Juízo recuperacional sobre sua viabilidade e a sua substituição prevista no § 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Além do mais, as recuperandas sequer apresentaram provas de que os bloqueios de dinheiro afetaram o desempenho de suas atividades e a possibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial.

II – Diante do exposto, o Estado do Paraná requer que os embargos de declaração interpostos no mov. 5268.1 sejam rejeitados.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Curitiba, 25 de agosto de 2023.

WALLACE SOARES PUGLIESE  
Procurador do Estado do Paraná  
OAB/PR nº 31.620

